



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08, 06, 1995
C	Rubrica

Processo nº 10950.002149/92-21

Sessão nº: 19 de outubro de 1994

ACORDÃO nº 202-07.157

Recurso nº: 96.418

Recorrente: PROCOPIO CABINE DUPLA LTDA.

Recorrida : DRF em Maringá - PR

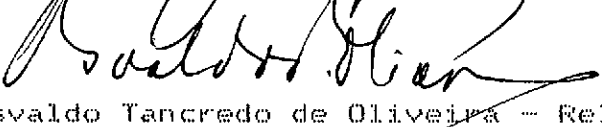
IPI - Lançamento e recolhimento do imposto a menor do que o devido, em virtude de subfaturamento, apurado no coteio entre os valores lançados nas notas fiscais e os constantes das fichas de controle interno e dos contratos em poder da recorrente. **Recurso a que se nega provimento.**

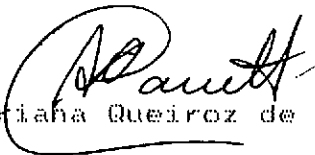
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCOPIO CABINE DUPLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10950.002149/92-21

Recurso nº: 96.418

Acórdão nº: 202-07.157

Recorrente: PROCOPIO CABINE DUPLA LTDA.

RELATÓRIO

Ao enseio do início de fiscalização, foi a firma fiscalizada, acima identificada, intimada a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis enunciados no referido termo e relacionados com as suas atividades, como contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Examinados ditos documentos, é elaborado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 03, que denuncia omissão de receita operacional, caracterizada pela diferença entre o valor contratado (contratos e fichas de controle de clientes, em anexo) e os valores das notas fiscais correspondentes (segue-se a discriminação, por clientes e valores).

A diferença dada por omitida (receita omitida) é considerada como sujeita ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à alíquota de 16%, além do Imposto de Renda, objeto de outra ação fiscal.

Segue-se um Termo de Apreensão de Documentos, nele relacionados, bem como os documentos apreendidos, a fls. 07 a 70.

Após os demonstrativos, dos débitos apurados, da apuração do IFI, de multa e juros de mora relativos a esse imposto, a exigência é formalizada no Auto de infração de fls. 78, onde se acham discriminados os valores relativos ao crédito tributário do IFI, acréscimos legais e multa proporcional, com o fundamento legal da exigência e intimação para recolhimento ou impugnação no prazo legal.

Dentro do prazo é apresentada a impugnação de fls. 91 a 109, com as exaustivas razões que procuraremos sintetizar.

Destaca, preliminarmente, os sete lançamentos relacionados com os diferentes tributos identificados, resultantes da denunciada omissão de receitas.

Tal omissão, declara, resultou na comparação entre notas fiscais e fichas de controle e entre notas fiscais e contratos.

No primeiro caso, o autuante tomou o valor constante no que foi pelo mesmo denominado de "fichas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.002149/92-21

Acórdão nº: 202-07.157

controle" e nos contratos; subtraiu o total dos acessórios instalados e da prestação de serviços; aplicou a alíquota de 16%, obtendo o valor do imposto e subtraiu o valor já recolhido.

Começa declarando que as "fichas de controle" não constituem prova de receita efetivamente apurada pela empresa, porque incluíram valores apenas indicados, mas não recebidos.

Alega que tais fichas não são documentos oficiais da empresa, tanto assim que não há para elas modelo padronizado.

Seguem-se considerações em torno das razões do uso do referido controle e de nenhum valor legal para o levantamento em questão.

No que diz respeito à diferença entre notas fiscais e contratos diz que se aplica a esse tópico as mesmas restrições de validade quanto ao tópico anterior, em face do descumprimento do avençado e de outras razões que alinha, inclusive a de eventual descumprimento do mesmo.

E passa a relacionar casos específicos dessas falhas.

Conclui, nesse tópico, dizendo que as fichas e os contratos não têm valor probante **de per si** e que as notas fiscais em referência expressam a realidade dos trabalhos executados.

Passa em seguida a discorrer sobre o que denomina de "efeito confiscatório do tributo".

Aqui, depois de se referir aos itens constantes do crédito tributário exigido, invoca o art. 150 da Constituição, cujo item IV proíbe a utilização do tributo com efeito de confisco, tema sobre o qual desenvolve considerações doutrinárias.

Depois, passa a contestar a Correção Monetária pela TRD, com o histórico da legislação sobre a matéria e citações das decisões judiciais, já conhecidas do Colegiado.

Conclui, nesse item que, consoante a doutrina e a jurisprudência, realmente indevida se mostra a utilização da TR e da TRD como índices de atualização monetária de tributos.

Também aborda o tema sobre a Falta de Capacidade Contributiva, princípio que se aplica à totalidade do Sistema Tributário, em face de ser emanção do princípio da igualdade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.002149/92-21
Acórdão nº: 202-07.157

Invoca o direito de compensação do crédito relativo às matérias-primas adquiridas e empregadas no processo de industrialização que, embora com destaque do IPI, não foram aproveitadas, conforme valores que constam em anexo (doc. 16) e, caso necessário, poderão ser confirmados em perícia contábil. Assim, nada mais justo do que permitir à impugnante que sejam excluídos do débito, pela compensação, os créditos de IPI que deixou de contabilizar.

Resume o pedido: a) que não omitiu receita operacional; b) que a multa é confiscatória; c) que a TRD não pode ser utilizada como índice de atualização monetária de tributo; d) que a impugnante tem direito ao crédito.

Caso não aceitas tais invocações: a) que seja excluída ou reduzida a multa; b) excluída a correção monetária pela TRD; c) autorizada a compensação dos créditos de IPI arrolados em anexo (doc. 16), no valor de Cr\$4.089.672,71.

Depois de se referir às alegações da impugnante, o autor do feito, na sua Informação de fls. 138/143, passa a contestá-las, conforme resumimos.

Diz que a alegação de que as fichas de controle não têm valor probante não prospera, pois, tal como os contratos, elas apresentam uma diferença de valor em comparação com as notas fiscais. Ademais, são documentos emitidos pela própria empresa, para seu controle, inclusive dos recebimentos das parcelas. Pelas anotações nas fichas consta a data dos recebimentos e a forma de pagamento efetuado pelos clientes.

Da mesma sorte, no que diz respeito aos contratos e a sua alegada invalidade, diz que o que se discute não é a legalidade do documento, mas sim os efeitos no campo tributário.

Quanto ao fato de não ter testemunhas arroladas nos contratos, da mesma sorte eles não perdem sua validade para efeitos fiscais.

No que diz respeito ao invocado direito aos créditos do IPI pelas matérias-primas adquiridas, "há que separar os créditos das entradas relativas aos produtos saídos com destaque do imposto. Como se vê das notas fiscais, o débito incidiu somente sobre as duplagens de cabine, ficando sem incidência os acessórios."

Conclui dizendo que, não tendo a empresa apresentado qualquer fato novo que pudesse mudar os procedimentos até aqui adotados, deve ser integralmente mantido o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.002149/92-21
Acórdão nº: 202-07.157

igualmente ocorrendo em relação aos feitos sobre os outros impostos.

A decisão recorrida, depois de uma análise sobre os elementos constantes dos autos, impugnação e informação fiscal, diz que a omissão de receitas foi detectada na comparação entre os valores constantes das notas fiscais e das fichas dos clientes e contratos, sendo de se rejeitar as alegações quanto à invalidade das referidas fichas e contratos, para efeitos fiscais.

Contesta o alegado efeito confiscatório das imposições, com invocação dos dispositivos em que a mesma se fundamenta.

Diz que a conversão do débito fiscal em UFIR está prevista no art. 54 da Lei nº 8.383/91, que transcreve.

Acrescenta que descabe a compensação dos créditos obtidos na aquisição de insumos, posto que, do valor total da operação, foram excluídos os serviços de duplicagem e os acessórios relacionados nas notas fiscais.

Por essas principais razões, indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em recurso tempestivo, a recorrente alinha suas exaustivas razões a fls. 147 a 171, praticamente reeditando as que já produziu na impugnação e por nós já relatadas, em síntese.

Começa por fazer uma síntese do auto de infração, para, no que diz respeito à omissão de receitas, reiterar a invalidade das fichas de controle e dos contratos, para efeitos do levantamento fiscal.

Depois, passa a discorrer sobre o que chama de efeito confiscatório do tributo, destacando, nesse passo, os acréscimos decorrentes da multa de 100%, dos juros de mora e dos "juros de mora TRD" - invocando o impedimento constitucional à utilização do tributo com efeito de confisco, inclusive com citações doutrinárias, concluindo, nesse item, que se deve adequar a exigência tributária aos estritos limites constitucionais.

No que diz respeito à correção monetária pela TRD, reitera o histórico, a legislação e a jurisprudência que entende lhe favorecer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.002149/92-21
Acórdão nº: 202-07.157

Conclui, quanto a esse item, ser juridicamente incabível a utilização de indexador derivado da "TR" ou da "TRD" para correção monetária do alegado crédito tributário.

Aborda, por igual, o tema relativo à falta de capacidade contributiva, também invocando o texto constitucional e a doutrina.

Reitera o direito à compensação do crédito pelas aquisições de matéria-prima que empregou principalmente no processo de duplagem.

Por fim, resume o pedido declarando que não omitiu receita operacional; que a elevada multa de 100% tem efeito confiscatório; que a TRD não pode ser utilizada como índice de atualização monetária de tributos e que a empresa tem direito à compensação de créditos relativos às aquisições. Todavia que, se não for atendida, que seja excluída ou reduzida a multa; excluída a correção monetária pela TRD e autorizado o crédito pelos insumos adquiridos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.002149/92-21
Acórdão nº: 202-07.157

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se dos autos que a omissão de receitas, ocorrida no período de outubro de 1991 a julho de 1992 e sobre a qual foi exigido o IPI incidente sobre a saída dos produtos industrializados de seu estabelecimento (serviço de duplagem de cabines de veículos), foi constatada pela comparação entre os valores constantes das notas fiscais emitidas e os valores reais constantes das fichas de controle e dos contratos em poder da fiscalizada, referentes a cada caso.

A defesa da recorrente, como vimos, se circunscreve às alegações de que as fichas de controle "não são documentos oficiais da empresa, tanto assim que não há para elas modelo padronizado" e por outras razões que alinha. Quanto aos contratos, diz que se aplicam as mesmas razões, embora se trate de um documento legal, mas sempre sujeito a alterações, desistência, falta de validade e outros vícios que os tornam imprestáveis para prova.

Todavia e sem dúvida, tais documentos fazem prova em favor do Fisco, ainda que não oficiais ou eivados de vícios.

Quanto às alegações sobre o efeito confiscatório do tributo, ou da capacidade contributiva, as imposições, conforme expresso na decisão recorrida, foram fundamentadas nos estritos termos da lei vigente, cujo aspecto constitucional não nos compete discutir.

Quanto aos créditos invocados, também já foi dito na decisão recorrida que não há comprovação de sua legitimidade, como exigido no art. 98 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 1982.

Finalmente, no que diz respeito à utilização da TRD como índice de atualização monetária, temos que o levantamento abrange o período de outubro de 1991 a julho de 1992, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 201-68.884, é de ser afastado o referido índice somente no período de 04.02.91 a 29.07.91, sendo que, após a vigência da Medida Provisória nº 298, como é o caso dos autos, cabível é a cobrança do encargo da TRD a título de juros de mora, nos exatos termos do art. 161, parágrafo 1º do CTN.




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.002149/92-21
Acórdão nº: 202-07.157

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA